



MARCELA REJANE COELHO

**AS MUDANÇAS RESULTANTES DA LEI MARIA DA PENHA PARA AS VÍTIMAS
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Palhoça

2009

MARCELA REJANE COELHO

**AS MUDANÇAS RESULTANTES DA LEI MARIA DA PENHA PARA AS VÍTIMAS
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Gustavo Noronha de Ávila, Msc.

Palhoça

2009

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

AS MUDANÇAS RESULTANTES DA LEI MARIA DA PENHA PARA AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente, em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça (SC), 11 de novembro de 2009.

Marcela Rejane Coelho

MARCELA REJANE COELHO

**AS MUDANÇAS RESULTANTES DA LEI MARIA DA PENHA PARA AS VÍTIMAS
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 11 de novembro de 2009.

Prof. e orientador Gustavo Noronha de Ávila, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedicatória

Dedico este trabalho à minha família, pela paciência, apoio e oportunidade, pois sem ela nada disto seria possível. E ao meu namorado, também pelo apoio e paciência.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Orlando e Neide, pela oportunidade e o incentivo de sempre, pela confiança e amor que me oferecem.

Ao meu namorado Eduardo, pela força, carinho e amor que me proporcionou, também neste momento.

Ao meu irmão André, que nos momentos de tensão se fazia presente e descontraía um pouco o ambiente.

Nesta oportunidade agradeço também ao professor Gustavo Noronha de Ávila, meu orientador, pelas sugestões e atenção.

Com muito carinho agradeço minha tia, também professora, Edel Ern, que leu o presente trabalho e deu algumas sugestões que foram muito bem recepcionadas.

À minha tia Kátia, que também me incentivou e me enviou materiais importantes que me ajudaram muito na realização deste trabalho.

Enfim, agradeço aos meus colegas da faculdade pela amizade, a todos os professores que me deram o mais importante ao longo da faculdade, o conhecimento e a todos que de alguma forma me ajudaram para a realização deste trabalho.

RESUMO

Apesar da chegada tardia e após anos de lutas com o fim de receberem o respeito merecido, as mulheres conquistaram a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Referida lei ficou conhecida como tal em homenagem a uma vítima de violência doméstica chamada Maria da Penha Maia Fernandez, que após anos de luta conseguiu que seu caso fosse conhecido internacionalmente, fazendo com que o Brasil fosse condenado internacionalmente diante da sua inércia. A nova lei trouxe mudanças significativas, tanto para as vítimas de violência doméstica e familiar contra as mulheres como para os agressores. Trouxe também conceitos novos como o de família. Assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar o problema da violência doméstica contra a mulher, a lei 11.340/06 e tentar identificar os problemas e a eficácia desta lei, no âmbito do direito penal, para a vítima. Primeiramente o intuito é fazer uma abordagem histórica e posteriormente a análise da Lei 11.340/2006, apontando suas principais mudanças e identificando seus novos conceitos. Por fim, insta apontar alguns casos reais ocorridos no estado de Santa Catarina, como forma de demonstrar e exemplificar o fato em tela. Para a elaboração deste trabalho foi utilizada a pesquisa bibliográfica, com base em livros, artigos científicos, sites jornalísticos e consultas à legislação. Em que pese todo o esforço empenhado para a elaboração desta lei, constatou-se que a violência continua, que não é só com a elaboração de uma lei que essas agressões irão diminuir, pois é algo inerente ao ser humano. Desde que se identifica a existência do ser humano, percebe-se a violência junto a ele, ou seja, a história das civilizações foi escrita com violência. O que deve ser feito para amenizar esta situação é o empenho do poder executivo dando suporte para que todas as mudanças propostas na lei realmente possam ser executadas, como por exemplo a criação dos Juizados de violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, juntamente com uma educação mais reforçada no sentido de fazer campanhas contra referida violência. A única certeza é que alguma coisa há de ser feita no sentido de amenizar este problema que está cada vez mais presente.

Palavras-chave: Maria da Penha. Violência contra as mulheres. Mudanças.

LISTA DE SIGLAS

CEDAW – CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

DEAMs – DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

CNDM – CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER

CLADEM – COMITÊ LATINO-AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

CFEMEA – CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA

SEDIM - SECRETARIA DE ESTADOS DOS DIREITOS DA MULHER

SPM – SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

CF/88 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

CEJIL - CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE

PL – PROJETO DE LEI

ONG – ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL

CP – CÓDIGO PENAL

CPP – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 ASPECTOS GERAIS.....	12
2.1 O PORQUÊ DA DENOMINAÇÃO “LEI MARIA DA PENHA”.....	13
2.2 MOMENTOS HISTÓRICOS IMPORTANTES	14
2.3 DENÚNCIA À OEA.....	19
2.4 PROJETO DE LEI 4.559/2004.....	21
2.5 ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/2006.....	22
2.5.1 Âmbito da unidade doméstica.....	23
2.5.2 Âmbito da Família.....	24
2.5.3 Relação íntima de afeto.....	25
2.6 CONCEITO DE VIOLÊNCIA.....	26
2.6.1 Violência física	29
2.6.2 Violência psicológica.....	30
2.6.3 Violência sexual	31
2.6.4 Violência Patrimonial.....	32
2.6.5 Violência Moral.....	33
3 AS MUDANÇAS ADVINDAS DA LEI 11.340/2006.....	35
3.1 ORIENTAÇÃO SEXUAL.....	35
3.2 NÃO APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95.....	37
3.3 REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA.....	38
3.4 APLICAÇÃO DA PENA.....	39
3.4.1 Lesão corporal qualificada.....	40
3.4.2 Prisão preventiva.....	41
3.4.3 Alterações na Lei de Execução Penal.....	42
3.5 JUIZADOS ESPECIALIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	43
3.6 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	45
3.6.1 Medidas protetivas que obrigam o agressor.....	45
3.6.2 Medidas protetivas em favor da vítima.....	47
3.6.3 Medidas protetivas de natureza patrimonial.....	48
3.7 ASPECTOS ATUAIS.....	50

3.8 CASOS REAIS.....	53
4 CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS.....	58
ANEXOS.....	62
ANEXO A – Lei nº 11.340/2006.....	63

1 INTRODUÇÃO

Apesar da existência do princípio da igualdade, previsto no art. 5º, inc. I da atual Constituição Federal, que afirma: *homens e mulheres são iguais em direito e obrigações, nos termos desta constituição*, podemos, infelizmente, perceber que o aspecto histórico e cultural da subjugação da mulher pelo homem e que facilmente se transforma em violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda fazem parte de nossa realidade. Desta forma, este princípio tão primordial fica longe de ser respeitado

Nos últimos anos, muitas mudanças aconteceram no sentido de prevenir e punir a prática da violência doméstica. A lei Maria da Penha é uma delas. Outro importante acontecimento, que ocorreu no dia 17 de agosto de 2007, foi o lançamento do Pacto Nacional de iniciativa do governo federal, pelo enfrentamento à violência contra as mulheres, na abertura da II Conferência Nacional de Política para as Mulheres. O referido tema passou a ter prioridade na agenda social do governo, ou seja, partindo de 2007, os próximos quatro anos visariam o enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher, tendo como um dos objetivos a implementação da Lei Maria da Penha.

A difícil e incansável busca à erradicação da violência contra a mulher é assunto de extrema relevância, muito embora não recebesse a devida importância até à vigência da lei Maria da Penha.

A lei 11.340 de 2006 é o resultado do esforço de uma vítima de violência doméstica, chamada Maria da Penha Maia Fernandez, que após várias denúncias de agressões praticadas por seu marido, se deparou com a inércia da Justiça. Tal caso gerou repercussões de tamanha magnitude que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM realizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direito Humanos da Organização dos Estados Americanos. O Brasil foi condenado internacionalmente em 2001 e o relatório da OEA impôs o pagamento de vinte mil dólares de indenização em favor de Maria da Penha, responsabilizando o Estado Brasileiro de negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a adoção de medidas tais como “simplificar os

procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual.”¹

Só assim, diante das determinações advindas da OEA é que o Brasil passou a cumprir as convenções e tratados internacionais do qual é signatário, bem como dando início ao projeto de lei que teve início em 2002 e que mais tarde se tornaria a Lei 11.340 sancionada pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva no dia 07 de agosto de 2006.

Indene de dúvidas que o assunto violência doméstica e familiar contra a mulher merece total atenção, devendo ser analisado se a aplicação da lei atual (11.340/06) é totalmente eficaz e se as vítimas desta violência estão recebendo todo respaldo jurídico no sentido de manter, realmente, sua incolumidade física e psicológica.

¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 14.

2 ASPECTOS GERAIS

Diante do problema “violência doméstica e familiar contra a mulher” existe toda uma trajetória de luta por mulheres, verdadeiras combatentes, que almejam o fim da violência de gênero. Referida violência tornou-se preocupante a ponto de ser apontada pela OMS – Organização Mundial da Saúde como problema de saúde pública, como será abordado especificamente adiante.²

Para se ter uma breve noção da gravidade deste tema, a Sociedade Mundial de Vitimologia, sediada na Holanda, efetuou uma pesquisa acerca da violência doméstica com 138 mil mulheres de 54 países e concluiu que:

[...] 23% das mulheres brasileiras estão sujeitas à violência doméstica; A cada 4 (quatro) minutos uma mulher é agredida em seu próprio lar, por uma pessoa com quem mantém uma relação de afeto; As estatísticas disponíveis e os registros nas Delegacias Especializadas de Crimes contra a Mulher demonstram que 70% dos incidentes acontecem dentro de casa e que o agressor é o próprio marido ou companheiro; Mais de 40% das violências resultam em lesões corporais graves decorrentes de socos, tapas, chutes, amarramentos, queimaduras, espancamentos e estrangulamentos; O Brasil é o país que mais sofre com a violência doméstica, perdendo de 10,5% do seu PIB (Produto Interno Bruto); porém, a magnitude das consequências da violência doméstica no Brasil na economia; nos custos para o sistema de saúde, a polícia, o Poder Judiciário, os órgãos de apoio à mulher na própria saúde das mulheres, ainda não pode ser medida com maior precisão, pois as nossas estatísticas necessitam de dados importantes que não são coletados, sobretudo nos serviços de saúde. Eis uma das consequências da falta do diagnóstico de violência doméstica nos prontuários médicos.³

Assim, apesar de existirem diversos mecanismos constitucionais de proteção aos direitos humanos, a violência doméstica é um dos problemas mais graves a serem enfrentados pela sociedade atualmente, sendo este o principal tema a ser abordado neste capítulo. Será analisado, também, o caso da emblemática vítima, Maria da Penha Maia Fernandes, a trajetória de sua luta, bem como alguns momentos históricos importantes que contribuíram para que fosse sancionada a Lei 11.340 de 2006.

² BRASIL. Conferência Nacional de Saúde. **A violência contra a mulher é também uma questão de saúde pública**. Disponível em:

<http://www.datasus.gov.br/cns/temas/tribuna/violencia_contra_mulher.htm> Acesso em: 14 set. 09.

³ BRASIL. Conferência Nacional de Saúde. **A violência contra a mulher é também uma questão de saúde pública**. Disponível em:

<http://www.datasus.gov.br/cns/temas/tribuna/violencia_contra_mulher.htm> Acesso em: 14 set. 09

2.1 O PORQUÊ DA DENOMINAÇÃO “LEI MARIA DA PENHA”

A Lei ficou conhecida como Maria da Penha em homenagem à farmacêutica bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu reiteradas agressões e duas tentativas de homicídio pelo seu próprio marido, o professor universitário e economista Marcos Antônio Heredia Viveros, colombiano, naturalizado brasileiro. A primeira tentativa aconteceu na noite de 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, quando o violento economista simulou um assalto e desferiu um tiro de espingarda em Maria da Penha, na época com 38 anos de idade, enquanto esta dormia, deixando-a paraplégica. A segunda foi poucos dias após a primeira, quando tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho.⁴

Até o acontecimento fatídico Maria da Penha não reagiu às agressões por temer represália ainda maior contra ela e suas três filhas. Após as tentativas de homicídio tomou coragem e com a ajuda da família conseguiu autorização judicial para abandonar a residência em companhia das filhas, dando início a uma verdadeira batalha judicial.⁵

À época das investigações, que tiveram início em junho de 1983, o indiciado negou a autoria da primeira tentativa, insistindo na hipótese de assalto. Porém, as provas obtidas no inquérito policial foram suficientes para incriminá-lo e no dia 28 de setembro de 1984 o Ministério Público ofereceu a denúncia perante a 1ª Vara Criminal de Fortaleza.⁶

Em 31 de outubro de 1986 o réu foi pronunciado e levado a júri em 4 de maio de 1991, sendo condenado. A defesa apelou contra esta decisão alegando nulidade decorrente de falha na elaboração dos quesitos, tendo seu recurso acolhido. No dia 15 de março de 1996 o réu foi submetido a novo julgamento e condenado a pena de dez anos e seis meses de prisão. Apelou deste último julgamento, bem como de recursos dirigidos aos tribunais superiores. Somente em

⁴ Quem é Maria da Penha, 2008. Disponível em:

<<http://www.mariadapenha11340.com.br/Quem%20é%20maria%20da%20Penha.asp>>. Acesso em: 27 ago. 2009.

⁵ Sobrevivi... o relato do caso Maria da Penha. Disponível em:

<<http://www.agende.org.br/docs/File/convencoes/belem/docs/Caso%20maria%20da%20penha.pdf>> Acesso em: 27 ago. 2009.

⁶ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 22.

2002, ou seja, 19 anos e 6 meses após a data dos fatos, o réu Marcos Antônio foi preso. Contudo, não cumpriu 1/3 da pena em regime fechado.⁷

Importante ressaltar “que à época em que foi perpetrado o crime, no ano de 1983, ainda não entrara em vigor a Lei 8.930/94 (etiquetando o homicídio qualificado como hediondo), o que permitiu a progressão de regime ao condenado.”⁸

2.2 MOMENTOS HISTÓRICOS IMPORTANTES

Há muito tempo que as mulheres demonstram o desejo de estabelecer a igualdade entre os gêneros, principalmente acabando com a idéia de submissão destas perante os homens, os quais sempre demonstraram atitudes de verdadeira posse sobre elas, muitas vezes de forma violenta. Assim, é na segunda metade da década de 70 que, de forma organizada, as mulheres passaram a protestar contra a idéia que transmite um famoso ditado, qual seja: “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, utilizando o slogan: “quem ama não mata”.⁹

Foram às ruas clamar, principalmente contra as atitudes tomadas pela justiça em absolver homens que assassinavam suas esposas ou ex-esposas em nome da “legítima defesa da honra”.¹⁰ E foi assim, graças aos movimentos feministas, que em 1991 o STJ rejeitou referida idéia, de forma explícita. É o que demonstra o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JURI. DUPLO HOMICIDIO PRATICADO PELO MARIDO QUE SURPREENDE SUA ESPOSA EM FLAGRANTE ADULTERIO. **HIPOTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA LEGITIMA DEFESA DA HONRA**. DECISÃO QUE SE ANULA POR MANIFESTA CONTRARIEDADE A PROVA DOS AUTOS (ART. 593, PARAGRAFO 3., DO CPP). NÃO HA OFENSA A HONRA DO MARIDO

⁷ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 22 e 23.

⁸ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 23.

⁹ CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Mylena Callasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida**: Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. CFEMEA. Distrito Federal: Magic Art Comunicação, 2007, p. 7.

¹⁰ CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Mylena Callasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida**: Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. CFEMEA. Distrito Federal: Magic Art Comunicação, 2007, p. 7.

PELO ADULTERIO DA ESPOSA, DESDE QUE NÃO EXISTE ESSA HONRA CONJUGAL. ELA É PESSOAL, PRÓPRIA DE CADA UM DOS CONJUGES. O MARIDO, QUE MATA SUA MULHER PARA CONSERVAR UM FALSO CRÉDITO, NA VERDADE, AGE EM MOMENTO DE TRANSTORNO MENTAL TRANSITÓRIO, DE ACORDO COM A LIÇÃO DE HIMENEZ DE ASUA (EL CRIMINALISTA, ED. ZAVALIA, B. AIRES, 1960, T.IV, P.34), DESDE QUE NÃO SE COMPROVE ATO DE DELIBERADA VINGANÇA. O ADULTERIO NÃO COLOCA O MARIDO OFENDIDO EM ESTADO DE LEGÍTIMA DEFESA, PELA SUA INCOMPATIBILIDADE COM OS REQUISITOS DO ART. 25, DO CÓDIGO PENAL. A PROVA DOS AUTOS CONDUZ A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO DUPLO HOMICÍDIO (MULHER E AMANTE), NÃO A PRETENDIDA LEGITIMIDADE DA AÇÃO DELITUOSA DO MARIDO. **A LEI CIVIL APONTA OS CAMINHOS DA SEPARAÇÃO E DO DIVÓRCIO. NADA JUSTIFICA MATAR A MULHER QUE, AO ADULTERAR, NÃO PRESERVOU A SUA PRÓPRIA HONRA.** NESTA FASE DO PROCESSO, NÃO SE HÁ DE FALAR EM OFENSA A SOBERANIA DO JÚRI, DESDE QUE OS SEUS VEREDICTOS SE TORNAM INVIOLÁVEIS, QUANDO NÃO HÁ MAIS POSSIBILIDADE DE APELAÇÃO. NÃO É O CASO DOS AUTOS, SUBMETIDOS, AINDA, A REGRA DO ARTIGO 593, PARÁGRAFO 3., DO CPP. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO DO JÚRI E O ACORDÃO RECORRIDO, PARA SUJEITAR O REU A NOVO JULGAMENTO. (grifo nosso)¹¹

As relações de dominação do homem sobre a mulher, que resultavam na violência contra a mulher, até meados do século passado eram toleradas pela legislação de cada Estado. Como explica Lima:

Todos os homens tinham o poder jurídico de *proteger* o patrimônio familiar, incluídos os recursos humanos. As mulheres tinham o dever de respeitar esses direitos dos homens e os homens o poder de as obrigar a isso. A infidelidade da mulher, por exemplo, considerava-se um atentado aos direitos do homem, de tal intensidade como para que o homem pudesse ameaçar a mulher matando-a sem risco de ser condenado por delito de homicídio ou assassinato, porque se estimava a atenuante de ciúmes: '*a matei porque era minha ou matei por amor*'.¹²

A luta desses movimentos feministas, que já existem há mais de 30 anos, foi de grande importância para dar visibilidade à violência doméstica contra a mulher, que, aliás, afeta mulheres não só no Brasil, mas no mundo todo e de todas as classes sociais, fazendo, assim, com que atitudes importantes fossem tomadas com o fim de erradicar esta forma de violência. E, uma das primeiras atitudes aconteceu em outubro de 1980, quando integrantes de grupos feministas criaram o

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1989/0012160-0. Relator: Ministro José Cândido De Carvalho Filho. Julgado em 11 dez. 1991. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=legitima+defesa+da+honra&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=7>>. Acesso em: 28 ago. 2009.

¹² LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência Contra a Mulher:** o homicídio privilegiado e a violência doméstica. São Paulo: Atlas, 2009, p. 27 e 28.

SOS Mulher, que tinha o objetivo de atender e auxiliar voluntariamente as vítimas de violência doméstica.¹³

Três anos após, em 1983, com as mulheres cada vez mais atuantes nesta luta, foram criados os primeiros Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos da Mulher, que são “espaços no Poder Executivo onde organizações de mulheres participam para elaborar, deliberar e fiscalizar a implementação de políticas públicas para mulheres.”¹⁴

Outrossim, dando continuidade as atitudes que foram tomadas com o fim de acabar com a violência doméstica contra a mulher e diante da importância que os direitos fundamentais da pessoa humana assumiram dentro dos Estados contemporâneos e na comunidade internacional, o Brasil assinou, em 1981, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), que foi ratificada, com reservas (manifestação da vontade parcial), em 31 de março de 1984.¹⁵ Desta forma, eis que surge o primeiro instrumento internacional de direitos humanos voltado especialmente para a proteção das mulheres, com o objetivo de promover a igualdade entre os gêneros, o artigo 1º:

considera discriminação contra a mulher “toda a distinção exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”¹⁶

Pensando, ainda, em uma forma de melhorar a condição das mulheres vítimas de violência doméstica, foram criadas, em 1985, as delegacias

¹³ WOITOWICZ, Karina Janz. **A violência contra a mulher na pauta da imprensa feminista: traços de uma trajetória de lutas e conquistas do Movimento de Mulheres no Brasil, entre os anos 1970/80.** Disponível em: <<http://www.redealcar.jornalismo.ufsc.br/resumos/R0046-1.pdf>> Acesso em: 18 set. 09

¹⁴ CORTÊS, Ílris Ramalho; MATOS, Mylena Callasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida:** Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. CFEMEA. Distrito Federal: Magic Art Comunicação, 2007, p. 7.

¹⁵ CORTÊS, Ílris Ramalho; MATOS, Mylena Callasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida:** Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. CFEMEA. Distrito Federal: Magic Art Comunicação, 2007, p. 7.

¹⁶ CORTÊS, Ílris Ramalho; MATOS, Mylena Callasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida:** Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. CFEMEA. Distrito Federal: Magic Art Comunicação, 2007, p. 7.

especializadas no atendimento às vítimas de violência (DEAMs) e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM).¹⁷

Todavia, foi com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), a qual constitui o marco jurídico da transição democrática é que se institucionalizaram os direitos humanos no Brasil. Desta maneira, não há mais privilégios, pois, “todos devem ser iguais e terem os mesmos direitos e deveres, numa efetiva comunidade cívica.”¹⁸ Assim, estabeleceu-se a igualdade entre os sexos no inciso I do artigo 5º da CF/88.¹⁹

A garantia da igualdade entre homens e mulheres assegurada na Constituição Federal de 1988, se deve à atuação do CNDM e dos movimentos de mulheres e feministas que atuaram nas discussões da Assembléia Nacional Constituinte (1987 – 1988). Sobre este papel importante das mulheres na elaboração da CF/88, acrescentam Campos e Corrêa:

A participação feminina trabalhou continuamente durante o longo período de elaboração da nova Constituição Federal – de março de 1987 até 05.10.1988, data de sua promulgação, tornando-se capaz de convencer muitos de seus colegas (homens) a aprovar emendas e propostas que visavam a beneficiar as mulheres brasileiras.²⁰

Principalmente na década de 90, o Brasil participou de conferências no domínio das Nações Unidas assumindo compromissos para assegurar os direitos humanos, não só das mulheres, como dos negros, minorias étnicas e de outros grupos marcados pela pobreza e discriminação. Para ilustrar esses importantes acontecimentos na trajetória da luta pelos Direitos Humanos, reportamo-nos ao ano de 1993, quando o Brasil participou da Conferência Mundial de Direitos em Viena, a qual reconheceu os direitos das mulheres e meninas como direitos humanos e a violência contra as mulheres como violação destes direitos.

¹⁷ CORTÊS, Ílris Ramalho; MATOS, Mylena Callasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida**. Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. CFEMEA. Distrito Federal: Magic Art Comunicação, 2007, p. 7.

¹⁸ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 134 e 135.

¹⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

²⁰ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 98.

Em 1994 o Brasil assinou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada em 1995 e que define a violência contra a mulher em seu artigo 1º²¹. Neste mesmo ano o Brasil assinou a Declaração e a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a mulher em Beijing.²² Em relação à Plataforma, Cortês complementa:

Com relação à violência doméstica, a Plataforma prevê, além das medidas punitivas ao agressor, ações voltadas para prevenção e assistência social, psicológica e jurídica à vítima e à sua família. Prevê, também, ações que possibilitem a reabilitação dos agressores.²³

Outros importantes acontecimentos foram realizados no ano de 1998 com o fim de consolidar os Direitos Humanos, tais como a campanha “Sem as Mulheres os Direitos Não São Humanos”, promovida pelo CLADEM, com o apoio do CFEMEA, do CNDM, de agências da ONU e de outras entidades do movimento de mulheres; o lançamento do “Pacto Comunitário contra a Violência Intrafamiliar” e a campanha: “Uma Vida sem Violência é um Direito Nosso”, realizada pelas Nações Unidas no Brasil e pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos/Ministério da Justiça.²⁴

O ano 2002 também foi importante para a história da luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres. Neste ano foi criada a Secretaria de Estados dos Direitos da Mulher (SEDIM), que em 2003 passou a se chamar Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM). A SPM foi criada pela Medida Provisória 103 no primeiro dia do governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com o propósito de “estabelecer políticas públicas que contribuem para a melhoria da vida de todas as brasileiras e que reafirmam o compromisso do Governo Federal com as mulheres do país”²⁵, bem como:

²¹ **Artigo 1 Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.**

²² CORTÊS, Ílris Ramalho; MATOS, Mylena Callasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida:** Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. CFEMEA. Distrito Federal: Magic Art Comunicação, 2007, p. 8.

²³ CORTÊS, Ílris Ramalho; MATOS, Mylena Callasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida:** Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. CFEMEA. Distrito Federal: Magic Art Comunicação, 2007, p. 8.

²⁴ CORTÊS, Ílris Ramalho; MATOS, Mylena Callasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida:** Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. CFEMEA. Distrito Federal: Magic Art Comunicação, 2007, p. 8.

²⁵ BRASIL. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres** Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/sobre/>. Acesso em: 28 ago. 2009.

[...] desenvolver ações conjuntas com todos os Ministérios e Secretarias Especiais, tendo como desafio a incorporação das especificidades das mulheres nas políticas públicas e o estabelecimento das condições necessárias para a sua plena cidadania.”²⁶

Finalmente, no dia 17 de junho de 2004, foi sancionada a lei n. 10.886/04, que acrescentou um novo parágrafo ao artigo 129 do Código Penal, o § 9º²⁷ referente à violência doméstica. Contudo, o passo mais importante para concretizar as Declarações de Direitos Humanos das Mulheres foi com a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a qual foi sancionada no dia 07 de agosto de 2006.

2.3 DENÚNCIA À OEA

Diante da inércia da Justiça, a Sra. Fernandes, juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), encaminharam denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), narrando os fatos.

A denúncia foi recebida no dia 20 de agosto de 1998 e no dia 16 de abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o Relatório 54/2001.

Como bem explicam Cunha e Pinto:

Nesse relatório é realizada uma profunda análise do fato denunciado, apontando-se, ainda, as falhas cometidas pelo Estado brasileiro que, na qualidade de parte da Convenção Americana (ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992) e Convenção de Belém do Pará (ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 2005), assumiu, perante a comunidade internacional, o compromisso de implantar e cumprir os dispositivos constantes desses tratados. Dentre as diversas conclusões, ressaltou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que “a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso [pelo Brasil] de reagir adequadamente ante a violência doméstica”. E nem poderia ser diferente: passados quase 19 anos desde a prática do crime até a elaboração do

²⁶ BRASIL. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres** Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/sobre/>. Acesso em: 28 ago. 2009.

²⁷ § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

relatório pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a impunidade verificada por conta, principalmente, da lentidão da justiça e da utilização desenfreada de recursos, revela que o Estado brasileiro, de fato, não aplicou internamente as normas constantes das convenções por ele ratificadas.²⁸

Por incrível que pareça, após a publicação do relatório, a posição tomada pelo Brasil foi de omitir-se em responder às indagações formuladas. Em 19 de outubro de 1998 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou informações ao Brasil, não obtendo êxito. Em 4 de agosto de 1999 reiterou referido pedido e novamente não obteve resposta alguma. Novamente, em 7 de agosto de 2000, nenhuma manifestação. Diante de tamanha inércia, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aplicou o art. 39 de seu regulamento:

Presumir-se-ão verdadeiros os fatos relatados na petição, cujas partes pertinentes hajam sido transmitidas ao Estado de que se trate, se este, no prazo máximo fixado pela Comissão de conformidade com o artigo 38 do presente Regulamento, não proporcionar a informação respectiva, desde que, de outros elementos de convicção, não resulte conclusão diversa.²⁹

Assim, o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi enviado ao Estado brasileiro, em março de 2001, para cumprimento, em um mês, de suas recomendações, com fulcro no artigo 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que dispõe:

Artigo 51 – 1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração. 1. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competir para remediar a situação examinada. 2. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não as medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.³⁰

²⁸ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 24.

²⁹ **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/hrc/enciclopedia/documentos/instrumentos_regionais/america/regulamento_comissao_dh.pdf> Acesso em: 01 set 2009.

³⁰ Portal da Família. **Convenção Americana de Direito Humanos.** Disponível em: <<http://www.portaldafamilia.org/artigos/texto065.shtml>> Acesso em: 2 set. 2009.

Contudo, mais uma vez o Brasil não se manifestou e, ante mais uma omissão, com base no artigo 51.3 do Pacto de San José da Costa Rica, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tornou público o teor do relatório.

Como forma de punição, a Comissão Interamericana de Direito Humanos determinou o pagamento de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, bem como a adoção de medidas preventivas e repressivas contra o autor das agressões proferidas contra esta. Responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão nos fatos relacionados a Maria da Penha e recomendou a adoção de várias medidas, tais como a simplificação do sistema jurídico nacional, com vistas a implementar realmente as convenções e tratados internacionais do qual é signatário.³¹

2.4 PROJETO DE LEI 4.559/2004

Após toda uma história de luta em prol do combate à violência doméstica contra as mulheres e a pressão exercida por parte da OEA contra o Brasil, este finalmente passou a cumprir as convenções e tratados internacionais do qual é signatário e em 2002 deu início ao PL (Projeto de Lei) 4.559/2004.

A esse respeito, Cortês e Matos esclarecem:

2004 - Em 25 de novembro do mesmo ano, por ocasião do Dia Internacional pelo Fim da Violência contra as Mulheres, o Executivo encaminha o Projeto de Lei ao Congresso Nacional, que recebe, na Câmara dos Deputados, o número PL 4.559/2004. 2005 - Discussão do Projeto na Câmara dos Deputados com realização de audiências públicas em vários estados e aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC). Recebe apoio e empenho da Bancada Feminina do Congresso Nacional, de parlamentares sensíveis à causa e das Deputadas reladoras Jandira Feghali (na CSSF); Yeda Crussius (na CFT) e Iriny Lopes (na CCJC). 2006 - Os fóruns de mulheres de todo Brasil, seguindo iniciativa do Estado de Pernambuco, realizam, em março, as Vigílias pelo Fim da Violência contra as Mulheres, para denunciar a violência e os homicídios de mulheres e pedir a aprovação do PL 4.559/2004. O Projeto é aprovado no Plenário da Câmara e vai para o Senado, onde recebe o número PLC 37/2006. É discutido e aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), tendo como relatora a Senadora

³¹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 25 e 26.

Lúcia Vânia. Em seguida é encaminhado para o Plenário do Senado, onde também é aprovado, seguindo para sanção presidencial. Em todas as instâncias o projeto foi aprovado por unanimidade e sua tramitação no Congresso Nacional durou 20 meses. No dia 7 de agosto, em cerimônia no Palácio do Planalto, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva assina a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que entrou em vigor no dia 22 de setembro. Com isso, escreveu um novo capítulo na luta pelo fim da violência contra as mulheres.³²

O PL 4.559/2004 foi elaborado por um consórcio formado por 15 ONG's, que trabalham com violência doméstica. Sob a coordenação da SPM, o grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo Decreto 5.030/2004, elaborou o projeto, que foi enviado ao Congresso Nacional em novembro de 2004. A Deputada Jandira Feghali foi a relatora do referido PL, efetuou audiências públicas em vários Estados e apresentou substitutivo. "Novas alterações foram levadas a efeito pelo Senado Federal (PLC 37/2006). A Lei 11.340, sancionada pelo Presidente da República em 07 de agosto de 2006, está em vigor desde 22 de setembro de 2006." ³³

No momento da assinatura da Lei Maria da Penha pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, este proferiu a seguinte frase: "Esta Mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país".

2.5 ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/2006

Primeiramente há que se deixar claro que a violência abordada na Lei 11.340/2006 é a violência baseada no gênero, que nos dizeres de Campos e Corrêa esta seria "a face mais cruel e visível da desigualdade entre mulheres e homens, posto que leva o homem que acredita ser superior à mulher a controlá-la, subjugar, humilhar e agredir de diversas maneiras, o que ocorre, indiretamente em função de seu gênero."³⁴ Em segundo lugar, esta lei confere proteção ao gênero feminino, mas

³² CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Mylena Callasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida**: Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. CFEMEA. Distrito Federal: Magic Art Comunicação, 2007, p. 9.

³³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 14.

³⁴ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 212.

não para toda mulher que sofre agressão e sim para as mulheres que estão inseridas em situação de maior vulnerabilidade, quais sejam: o âmbito familiar, âmbito doméstico ou relação íntima de afeto.³⁵

Desta forma, para que haja incidência desta lei, há que se observar a presença de três requisitos: a prática de qualquer uma das formas de violência previstas no art. 7º, incisos I a V da Lei 11.340/2006, que serão analisados individualmente a seguir; ser praticada em ambiente doméstico, familiar ou relação íntima de afeto (art. 5º, incisos I a III da Lei 11.340/2006) e ser o sujeito passivo mulher.³⁶

2.5.1 Âmbito da unidade doméstica

Segundo informa o art. 5º, inc. I da Lei 11.340/2006³⁷, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ocorrer “na residência onde convivem parentes ou não, incluindo pessoas que freqüentam ou são agregadas”,³⁸ ou seja, é onde há um convívio permanente de pessoas, apesar de existir a necessidade de vínculo familiar, natural ou civil.³⁹

Para Nucci esse artigo merece atenção no sentido de que:

a mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte dessa relação doméstica. Não seria lógico que qualquer mulher, bastando estar na casa de alguém, onde há relação doméstica entre terceiros, se agredida fosse, gerasse a aplicação da agravante mencionada. (grifo nosso)⁴⁰

³⁵ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial**. 5 ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008, p. 758.

³⁶ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial**. 5 ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008, p. 759.

³⁷ I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

³⁸ CORTÊS, Ílris Ramalho; MATOS, Mylena Callasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida**: Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. CFEMEA. Distrito Federal: Magic Art Comunicação, 2007, p. 15.

³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1129.

⁴⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1129.

Outra questão bastante interessante é em relação à empregada doméstica. Fabrício da Mota Alves observa que:

no âmbito doméstico, o agressor pode não ter relações familiares com a vítima, mas deve necessariamente conviver, de forma continuada, com ela. **Essa definição abrange, inclusive, os empregados domésticos, ou seja, os "esporadicamente agregados"** – assunto, aliás, muito debatido no Congresso Nacional. O termo "esporadicamente" aqui dá uma noção de relacionamento provisório, típica da relação de emprego doméstico. (grifo nosso)⁴¹

Desta forma, a agressão ocorrida no âmbito da unidade doméstica, que trata o inciso I do art. 5º da Lei 11.340/2006, configura a violência doméstica contra a mulher.

2.5.2 Âmbito da Família

A Lei 11.340/2006 considera família, em seu art. 5º, inc. II, como sendo a “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.”⁴² Antes de mais nada, conforme aduz Dias, a definição de família é algo difícil de ser dimensionado nos dias atuais, é necessário que se tenha uma visão pluralista para conceituar família, ou seja, há que se abranger os mais diversos arranjos familiares, identificando-se elementos que permitam abarcar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. E mais, continua fazendo a seguinte observação: “A **Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/2006), que busca coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, identifica como família (LMP 5.º III) qualquer relação de afeto. Com isso, não mais se pode limitar o conceito de entidade familiar o rol constitucional.”⁴³

⁴¹ ALVES, Fabrício da Mota. **Lei Maria da Pena**: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8764>> Acesso em: 5 out. 09.

⁴² BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 7 out. 09.

⁴³ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 51.

Nos dizeres de Cunha e Pinto, a violência doméstica ocorrida no âmbito da família “engloba aquela praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, em razão de parentesco (em linha reta e por afinidade), ou por vontade expressa (adoção).⁴⁴ Assim, em razão de parentesco natural entende-se aqueles de “laços naturais”, de consangüinidade e parentesco civil, como exemplo, tem-se a adoção.

Para Nucci, este inciso também merece ser interpretado de forma restrita, pelo menos para fins penais, sob pena de ferir o princípio da legalidade. Nucci considera a hipótese de qualquer um, por qualquer razão se achar na condição aparentado, mesmo o direito não lhe conferindo tal relação de parentesco. Para ele, “o termo *afinidade*, igualmente previsto no inc. II do art. 5.º, não merece crédito em âmbito penal, se desvinculado de norma estabelecida pelo Código Civil.”⁴⁵

2.5.3 Relação íntima de afeto

Nos termos do inc. III do art. 5º da Lei 11.340/2006⁴⁶ concentra-se tema bastante discutido pelos doutrinadores. Neste dispositivo o legislador quis proteger a mulher, independentemente da violência doméstica e familiar, o fazendo da forma mais abrangente possível, definindo como sujeito ativo do crime qualquer pessoa, independente do sexo, que têm ou tenha tido com a vítima qualquer tipo de relação de afeto, parentesco ou afinidade, inexigindo a coabitação.⁴⁷

Apesar de alguns doutrinadores duvidarem da aplicabilidade deste inciso III, o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. EX-NAMORADOS. VIOLÊNCIA COMETIDA EM RAZÃO DO INCONFORMISMO DO AGRESSOR COM O FIM DO

⁴⁴ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 51.

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1129.

⁴⁶ III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

⁴⁷ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 226.

RELACIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Configura violência contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006, a agressão cometida por ex-namorado que não se conformou com o fim de relação de namoro, restando demonstrado nos autos o nexo causal entre a conduta agressiva do agente e a relação de intimidade que existia com a vítima.

2. In casu, a hipótese se amolda perfeitamente ao previsto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, já que caracterizada a relação íntima de afeto, em que o agressor conviveu com a ofendida por vinte e quatro anos, **ainda que apenas como namorados, pois aludido dispositivo legal não exige a coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher.**

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete -MG, o suscitado. (grifo nosso).⁴⁸

Para Arruda, tanto neste inciso quanto no I e no II, restou evidenciado a tentativa do legislador em abranger as relações de domínio exercidas sobre as vítimas. Contudo, não conseguiu delimitar o âmbito das relações sócio-emocionais nem no que concerne o seu conteúdo, nem quanto ao local da ocorrência.⁴⁹

Corroborando com os ensinamentos de Arruda, Nucci acredita ser inaplicável o disposto no inc. III do art. 5º da Lei 11.340/2006 por sua abrangência. Ao conceituar relação íntima de afeto dispõe: “é o relacionamento estreito entre duas pessoas, fundamentado em amizade, amor, simpatia, dentre outros sentimentos de aproximação.”⁵⁰ Ele exemplifica esta abrangência utilizando a relação de amizade entre duas mulheres. Pela interpretação literal deste dispositivo, uma amiga que praticasse lesão corporal contra a outra, poderia ser aplicado ao caso a agravante do art. 61, inc. II, *f* do CP. Assim, este mesmo autor conclui que: “se agressor e vítima não são da mesma família e nunca viveram juntos, não se pode falar em *violência doméstica e familiar*. Daí emerge a inaplicabilidade do disposto no inciso III.”⁵¹

2.6 CONCEITO DE VIOLÊNCIA

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência nº 2009.0038310-8. Relator: Ministro José Mussi. Julgado em 24 jun. 2009. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=conflito+e+compet%Eancia+e+viol%Eancia+e+dom%E9stica+e+namoro+e+afeto&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>> Acesso em: 7 out. 09.

⁴⁹ ARRUDA, Talita da Fonseca. **Leis Penais Especiais**: Parte I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 219.

⁵⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1130.

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1130.

Antes de tratar, enfim, da lei 11.340/2006, é de salutar importância o estudo do conceito de violência e a verificação de suas variadas formas.

Ao conceituarem violência, Mônica de Melo e Maria Amélia de Almeida Teles expõem:

[...] em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. Assim, a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou grupo de pessoas reprimindo e ofendendo física ou moralmente. Empregam-se diversos adjetivos, de acordo com os agentes que exercem a violência, diferenciando seus vários tipos: policial, institucional, social, econômica, política ou estatal entre outros. Pode ser também adjetivada conforme a população que ela atinge.⁵²

Em campanha global pela prevenção da violência, a Organização Mundial de Saúde – OMS produziu o “Relatório Mundial sobre a Violência e a Saúde”, no qual definiu violência como:

[...] o uso intencional da força física ou o poder, real ou por ameaça, contra a pessoa mesma, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade, que possa resultar em ou tenha alta probabilidade de resultar em lesão, dano psicológico, problemas de desenvolvimento ou privação. (sic)⁵³

Não obstante, a Lei 11.340/06 utilizou a palavra violência de forma mais abrangente, em sentido amplo, diferente da forma encontrada em leis penais, as quais se restringem à modalidade física ou corporal, não abrangendo a violência moral. Nesse caso, as leis penais utilizam a expressão “grave ameaça”. Assim, no conceito de violência abarcado pela Lei 11.340/06, abrangem a violência física ou corporal, bem como a psicológica, a sexual, a patrimonial e moral⁵⁴, as quais estão, respectivamente, definidas no art. 7º, incisos I a V⁵⁵ da referida lei.

⁵² União de Mulheres de São Paulo. **O atendimento da violência contra a mulher: um compromisso de saúde pública**. Disponível em:

<<http://www.ceconjoanadarc.org/principal.php?idSecao=439>> Acesso em: 11 set. 2009.

⁵³ Relatório Mundial sobre a Violência e a Saúde, 2002. Disponível em:

<<http://www.opas.org.br/coletiva/UploadArq/violencia.ppt#347,4,Slide 4>> Acesso em: 11 set. 2009.

⁵⁴ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial**. 5 ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008, p. 754.

⁵⁵ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição

Antes de tudo, vale lembrar que a violência a que se refere a Lei 11.340/2006 é a violência de gênero, sobre a qual Carmen Hein de Campos faz importante observação ao escrever:

Um olhar cuidadoso sobre a Lei 11.340/2006 permite observar que **a lei cria um novo paradigma jurídico para o tratamento da violência de gênero baseado na moderna concepção de respeito aos direitos humanos de vítimas e acusados**. Os mecanismos de proteção propostos articulam, pela primeira vez na legislação doméstica, o processo penal para atender as necessidades das vítimas, estabelecendo um direito penal que responde às diversas demandas de uma mulher em situação de violência doméstica respeitando os direitos do acusado. Preocupa-se também com a criação e articulação de serviços e políticas destinados à prevenção da violência. (grifo nosso)⁵⁶

Mas, o que significa a expressão violência baseada no gênero? Cortês e Matos tratam do assunto e descrevem de forma didática:

Para melhor compreensão desta expressão, é preciso, antes, entender os conceitos de sexo, de gênero e suas diferenças. O conceito de sexo está ligado às diferenças fisiológicas das genitálias da fêmea (mulheres têm vagina) e do macho (homens têm pênis). Gênero é uma categoria criada para analisar as relações entre mulheres e homens e como elas são construídas cultural e socialmente. Por meio desta categoria, foi possível perceber que as mulheres são discriminadas na sociedade e que sofrem violência apenas por terem nascido mulheres. Elas seriam tidas como “frágeis e dóceis”, enquanto os homens seriam “viris, fortes e provedores”. O estereótipo vem de longa data, sendo, desde sempre, mais ou menos presente em cada momento e comunidade. Esta imposição de papéis criou uma hierarquização de poder, subordinando as mulheres aos homens a violência de gênero é uma das expressões dessa divisão de poderes que limita, não só a vida das mulheres, mas também a dos homens quando, por exemplo, restringe sua possibilidade de manifestar seus sentimentos,

da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

⁵⁶ CAMPOS, Carmen Hein de. **Direitos Humanos, Violência de gênero e Direito penal**: primeiras considerações sobre a Lei 11.340/2006. Disponível em: <http://www.articulacaodemulheres.org.br/amb/adm/uploads/anexos/DH_VG_e_DP_Lei_Maria_da_P_enha.pdf> Acesso em: 22 set. 09.

através do choro, da suavidade ou da beleza, de cuidar dos filhos e da casa.⁵⁷

O que se observa é que o art. 5º da Lei 11.340/2006 estabelece que, “para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”⁵⁸ delimitando assim, as formas de violência doméstica e familiar.

2.6.1 Violência física

A violência física está expressa no inciso I do art. 7º da Lei 11.340/ 2006, o qual determina como sendo referida violência, qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da ofendida.⁵⁹

Cunha e Pinto vão mais a fundo e explicam que a violência física “é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes [...]”⁶⁰

Para Junqueira e Fuller:

Trata-se da violência em sentido estrito, ou seja, da violência corporal (*vis corporalis*) contra a pessoa (no caso, mulher), consistente no desforço físico agressivo que, graduado progressivamente, pode não ofender a integridade ou saúde (vias de fato), lesionar ou mesmo matar a ofendida.⁶¹

A integridade física e a saúde corporal são protegidas pela lei penal em seu art. 129, CP, sendo em 2004 acrescido a este artigo a violência doméstica como

⁵⁷ CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Mylena Callasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida**. Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. CFEMEA. Distrito Federal: Magic Art Comunicação, 2007, p. 13.

⁵⁸ BRASIL. Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: 22 set. 09.

⁵⁹ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial**. 5 ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008, p. 761.

⁶⁰ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 61.

⁶¹ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial**. 5 ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008, p. 761.

forma qualificada de lesão corporal (art. 129, § 9º do CP). A propósito, como lembra Dias, “não só a lesão dolosa, também a lesão culposa constitui violência física, pois nenhuma distinção é feita pela lei sobre a intenção do agressor.”⁶²

2.6.2 Violência psicológica

O conceito de violência psicológica, por não estar contida em nossa legislação, foi incorporado ao conceito de violência contra a mulher na Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Belém do Pará.⁶³

Esta modalidade está prevista no art. 7º, inc. II da Lei 11.340/2006 e se configura quando o agressor ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima de modo que demonstre prazer ao ver a vítima sentir-se amedrontada, inferiorizada e diminuída, configurando a *vis compulsiva*.⁶⁴ É a forma de violência mais freqüente e supõe-se que seja a menos denunciada.

Para Dias, “a vítima, muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciados.”⁶⁵

Em contrapartida, Junqueira e Fuller discordam da amplitude conferida a esta forma de violência, defendida por Dias, no que se refere a “silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciados” e justificam que “dadas as implicações, mormente penais, (restrição

⁶² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 47.

⁶³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 47.

⁶⁴ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 61.

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 48.

de direitos do sujeito ativo), que decorrem da consideração de uma conduta como violência doméstica ou familiar contra a mulher.”⁶⁶ No mesmo diapasão Nucci aduz:

Deve ser analisada com cautela essa modalidade de violência, para fins penais, pois o legislador estendeu-se demais nas hipóteses que a retratam, chegando a considerar a *violência psicológica* qualquer dano emocional, humilhação ou ridicularização, como exemplos. Ora, em tese, todo e qualquer crime é capaz de gerar dano emocional à vítima, seja ela mulher, seja homem.⁶⁷

A forma mais comum da manifestação da violência psicológica é a intimidação por ameaça e a doutrina denomina, comumente, como violência moral ou *vis compulsiva*, (com a ressalva de que a Lei n. 11.340/2006, em seu art. 7º, inc. V associa a noção de violência moral com os crimes contra a honra).⁶⁸

2.6.3 Violência sexual

Prevista no art. 7º, inc. III da Lei 11.340/2006,⁶⁹ a violência sexual também foi reconhecida como violência contra a mulher pela Convenção de Belém do Pará, porém, com certa resistência por parte da doutrina e jurisprudência, que não admitiam nos vínculos familiares a possibilidade da ocorrência de violência sexual, porquanto “a tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito.”⁷⁰

No que diz respeito à violência sexual na esfera penal, estão compreendidos os crimes contra os costumes, quais sejam o estupro (art. 213 do

⁶⁶ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial**. 5 ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008, p. 762.

⁶⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1046.

⁶⁸ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial**. 5 ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008, p. 762.

⁶⁹ III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 49.

CP), atentado violento ao pudor (art. 214 do CP), a corrupção de menores (art. 218 do CP), o lenocínio (art. 227 a 230 do CP) e o tráfico de pessoas (art. 231 do CP). Estes crimes, quando cometidos com abuso de autoridade decorrente das relações doméstica, constituem circunstâncias agravantes⁷¹ (art. 61, II, f do CP).⁷² Segundo Junqueira e Fuller, “a violência sexual pode ser praticada mediante violência física ou psicológica (grave ameaça), caso em que estas ficarão absorvidas por aquela (mais abrangente).”⁷³

Por fim, cabe lembrar que a Lei 11.340/2006 não modificou o art. 226, inciso I do Código Penal, portanto, a causa especial de aumento de pena somente pode ser aplicada se o agente for ascendente, irmão, padrasto ou madrasta, curador, tutor, cônjuge, tio, companheiro, preceptor ou empregador da vítima ou exercer autoridade sobre ela por qualquer outro título, não bastando que se configure qualquer das situações previstas no art. 5º, incisos I a III da Lei 11.340/2006.⁷⁴

2.6.4 Violência Patrimonial

A violência patrimonial, prevista na Lei 11.340/2006, encontra incoerência com a regra dos artigos 181 e 182 do Código Penal⁷⁵, pois estes excetam todo o tipo de delito patrimonial ocorrido na esfera íntima intra-familiar, desde que não haja

⁷¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 49.

⁷² Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime: f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

⁷³ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial**. 5 ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008, p. 762 e 763.

⁷⁴ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial**. 5 ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008, p. 764.

⁷⁵ **Art. 181** - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

violência.⁷⁶ Pois bem, primeiramente violência patrimonial no âmbito da referida Lei é toda “conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.”⁷⁷ Assim, voltando à questão dos artigos supracitados, Nucci expõe sua opinião no sentido de não ver utilidade para a violência patrimonial, estabelecida pela Lei 11.340/2006, devido às imunidades dos arts. 180 e 181 do CP, nos casos em que o crime for cometido sem violência. Caso contrário, havendo crime patrimonial no âmbito da lei de violência doméstica, já existiam as agravantes genéricas do art. 61, inc. II, e, ou f do CP.⁷⁸

Por outro lado, Dias afirma que “incorre em equívoco quem questiona a utilidade deste dispositivo”, pois ao se analisar a violência patrimonial no sentido de ocorrer a subtração de recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, ocorre, por conseguinte o não pagamento dos alimentos tipificando, assim, o delito de abandono material (art. 224, *caput*, do CP). Acerca deste assunto, Dias faz outro apontamento em relação à alegação de que o fato de a vítima ser mulher não configuraria um delito contra o patrimônio e que a interpretação para a violência patrimonial está em utilizar os arts. 5º e 7º da Lei 11.340/2006 conjuntamente.⁷⁹

2.6.5 Violência Moral

Esta forma de violência está prevista no inciso V do art. 7º da Lei 11.340/2006⁸⁰ e diz respeito aos crimes contra a honra previstos nos arts. 138, 139 e 140 do CP. Segundo Dias, “são delitos que protegem a honra mas, cometidos em

⁷⁶ ARRUDA, Talita da Fonseca. **Leis Penais Especiais**: Parte I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 221.

⁷⁷ BRASIL. Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: 30 set. 09.

⁷⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1132 e 1133.

⁷⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 53.

⁸⁰ V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral.”⁸¹ Sobre o assunto, esta mesma doutrinadora aduz: “estes delitos, quando são perpetrados contra a mulher no âmbito da relação familiar ou afetiva, devem ser reconhecidos como violência doméstica, impondo-se o agravamento da pena (CP, art. 61, II, f).”⁸²

Enfim, concluem Cunha e Pinto que a violência moral “normalmente se dá concomitante à violência psicológica.”⁸³

⁸¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 54.

⁸² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 54.

⁸³ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 65.

3 AS MUDANÇAS ADVINDAS DA LEI 11.340/2006

Após apresentar os aspectos históricos, relativos ao caminho traçado até a chegada efetiva de uma Lei que viesse especificamente tratar da violência doméstica contra a mulher e os conceitos dos tipos de violências tratados nesta lei, passamos a analisar a própria lei e as principais mudanças ocorridas com a sua chegada. Lei esta que veio com a finalidade de:

[...] coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher [...]⁸⁴

Antes da Lei Maria da Penha não existia uma lei específica que tratasse da violência doméstica e familiar contra a mulher. Após sua chegada, passou-se a tipificar e definir a violência doméstica e familiar contra a mulher e a estabelecer as suas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, as quais já foram abordadas no capítulo anterior. Assim, passa-se ao próximo capítulo tratando não só das mudanças ocorridas com a chegada da referida lei, mas também das novidades trazidas por ela.

3.1 ORIENTAÇÃO SEXUAL

A questão dos homossexuais foi uma inovação trazida pela Lei Maria da Penha ao prever que a proteção à mulher, contra violência doméstica, independe de orientação sexual.⁸⁵ Desta forma, em uma relação homoafetiva, havendo a prática de agressão de uma das companheiras, ensejará a sujeição às regras desta lei.⁸⁶

⁸⁴ BRASIL. Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: 1 out. 09.

⁸⁵ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 54.

⁸⁶ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à violência Contra a Mulher: Lei Maria da Penha 11.340/06 comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudências e tratados internacionais**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008, p. 51.

O art. 2º da lei já garante a proteção à mulher em casos de relações homoafetivas. O art. 5º, da Lei 11.340/2006, em seu inc. II, demonstra que com a ampliação do conceito de âmbito da família, passou-se a incluir as relações homoafetivas como entidade familiar. Mas, é o parágrafo único deste artigo que estabeleceu que: “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”⁸⁷

Para Dias, “no momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio.”⁸⁸ Neste mesmo diapasão segue o entendimento de Cunha e Pinto.⁸⁹

Em controvérsia, Campos e Corrêa entendem que:

somente a MULHER, assim considerada civil e biologicamente pode ser considerada como sujeito passivo, ou vítima do delito de violência doméstica e familiar contra a **mulher**, por razões bem óbvias, mas que nunca é demais ressaltar, não podendo ser vítimas deste tipo penal os travestis, os transexuais, ainda que tiverem sido submetidos à cirurgia para mudança de sexo, vez que tal intervenção só altera a parte externa e interna da genitália humana, não tendo o poder por si só, de transformar homens em mulheres, vez que possuem o aparelho reprodutor feminino e outras peculiaridades próprias das pessoas do sexo feminino.⁹⁰

Nucci destaca que a previsão do parágrafo único do art. 5º da Lei 11.340/2006 foi importante no sentido de não haver discriminação entre pessoas, não importando a orientação sexual e que no mais, não vê maior utilidade para este dispositivo já que não acha justo “punir mais gravemente, no campo penal, a mulher que agride sua namorada, com quem conviveu, mas não coabitou nem formou relação doméstica ou familiar, unicamente pelo fato de ser a vítima *mulher*.”⁹¹ Apesar dos diversos entendimentos acerca deste dispositivo, o importante foi que

⁸⁷ BRASIL. Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: 9 out. 09.

⁸⁸ **Violência doméstica e as uniões homoafetivas.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8985>> Acesso em: 9 out. 09.

⁸⁹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 54 e 55.

⁹⁰ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres.** Curitiba: Juruá, 2008, p. 232 e 233.

⁹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1130.

com ele veio a nova definição de família, que acolheu em seu conceito as uniões homoafetivas.

3.2 NÃO APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95

A lei 11.340/2006 passou a vedar a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995) aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo o delito sendo considerado de menor potencial ofensivo. Esta previsão encontra-se no art. 41 da Lei 11.340/2006⁹² e pode ser analisada na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

PROCESSUAL PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INJÚRIA E AMEAÇA (ARTIGOS 140 E 147 DO CÓDIGO PENAL) - DESAVENÇA ENTRE COMPANHEIROS - COABITAÇÃO - RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO OU DE CONVIVÊNCIA NO ÂMBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, I E III, DA LEI MARIA DA PENHA - COMPETÊNCIA DAS VARAS CRIMINAIS PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO (ARTIGO 33 DA LEI N. 11.340/06) - AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 61 DA LEI N. 9.099/95, POR FORÇA DE VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ARTIGO 41 DA LEI MARIA DA PENHA - CONFLITO PROCEDENTE⁹³

Acerca deste dispositivo discute-se sua constitucionalidade sob dois aspectos: “o da isonomia e o da possibilidade de uma norma infraconstitucional afastar *in abstracto*, a aplicação dos institutos da Lei 9.099/95 para crimes de menor potencial ofensivo.”⁹⁴ Para Junqueira e Fuller a proibição estabelecida pelo art. 41 da Lei 11.340/2006 é inconstitucional por afrontar os princípios da isonomia (art. 5º da CF) e da proporcionalidade, mas destacam que a corrente predominante é de que referido dispositivo seja constitucional.

A explicação para a não aplicação da Lei dos Juizados Especiais nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher é a “banalização do crime

⁹² Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995

⁹³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Conflito de Jurisdição nº 2007.048755-7. Relator: Amaral e Silva. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acpesquisa!pesquisar.action;jsessionId=4D1BEE9737E21586A8DDAA3EA2B401EF>> Acesso em: 22 out. 09.

⁹⁴ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial**. 5 ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008, p. 810.

praticado contra a mulher, decorrente da brandura da resposta penal proposta pela Lei 9.099/95.”⁹⁵ Por conseguinte, em caso de lesão corporal no âmbito da Lei 11.340/2006, desencadearia uma ação penal pública incondicionada, não havendo espaço para renúncia à representação, transação penal, acordo, composição por danos ou suspensão do processo.⁹⁶

3.3 REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA

O art. 16 da Lei 11.340/2006⁹⁷ trata da renúncia à representação, porém, segundo Arruda, o termo renúncia consta de maneira inapropriada por significar manifestação inequívoca da vontade de não representar, nos casos de ações penais públicas condicionadas, pois, na prática a vítima que oferecia a representação muitas vezes se reconciliava com o cônjuge e não desejava mais o prosseguimento do feito, mas sim a retratação da representação, devendo, assim, o legislador utilizar a expressão retratação no lugar de renúncia.⁹⁸ Ao que parece, em relação ao crime de lesão corporal leve a ação penal voltou a ser pública incondicionada, por força do art. 41 da Lei 11.340/2006.

Desta forma, tratando-se de ação penal privada ou pública condicionada, ainda exige-se representação da vítima perante a autoridade policial, que é tomada a termo no momento do registro da ocorrência para o desencadeamento das providências policiais e judiciais. A diferença é que antes da Lei 11.340/2006 a manifestação da vontade da vítima era colhida em juízo, muito tempo após a prática do fato, em audiência, sem a presença de um advogado. Após a lei, a representação

⁹⁵ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 191.

⁹⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 71.

⁹⁷ Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

⁹⁸ ARRUDA, Talita da Fonseca. **Leis Penais Especiais: Parte I**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 225.

é feita na fase policial e a vítima conta com a garantia de acesso aos serviços da Defensoria Pública e da Assistência Judiciária.⁹⁹

Pois bem, oferecida a representação, a vítima poderá se retratar, ou seja, voltar atrás e decidir que não deseja mais que o infrator seja punido. Assim, mesmo após a oferta da denúncia, tendo como limite seu recebimento, a vítima poderá se retratar.¹⁰⁰ Ademais, a renúncia dependerá de provocação dirigida ao juiz, o qual tendo ciência da pretensão da vítima designará uma audiência específica para o registro e confirmação da vontade da vítima. Referida audiência é obrigatória, mesmo que o inquérito policial esteja em curso e só será desnecessária se não houver a representação. O Ministério Público atuará como *custos legis*.¹⁰¹

3.4 OS DELITOS E A APLICAÇÃO DA PENA

Com a Lei 11.340/2006 foram introduzidas alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal. No primeiro, as mudanças ficaram restritas à circunstância agravante, prevista no art. 61, inc. II, f¹⁰² (art. 43 da Lei 11.343/2006), ao aumento da pena máxima e diminuição da pena mínima do delito de lesão corporal, que deu nova redação ao § 9º do art. 129 do CP¹⁰³ (art. 44 da Lei 11.340/2006) e o acréscimo do § 11 do art. 129,¹⁰⁴ que estabelece uma majorante ao delito do § 9º do art. 129, também fornecido pelo art. 44 da Lei 11.340/2006. Assim, sendo o delito praticado com violência doméstica e que não

⁹⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 72.

¹⁰⁰ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à violência Contra a Mulher**: Lei Maria da Penha 11.340/06 comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudências e tratados internacionais. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008, p. 103.

¹⁰¹ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à violência Contra a Mulher**: Lei Maria da Penha 11.340/06 comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudências e tratados internacionais. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008, p. 107.

¹⁰² Art. 61 – São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II – ter o agente cometido o crime: f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relação de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

¹⁰³ Art. 129 – Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena: detenção, de 3 (três) meses a (três) anos.

¹⁰⁴ § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

seja o delito de lesão corporal, passa a existir uma agravante da pena. Sendo lesão corporal, não poderá incidir a agravante, pois este tipo penal já estabelece a circunstância qualificada em seu § 9º.¹⁰⁵

No Código de Processo Penal houve o acréscimo do inc. IV do art. 313 do CPP, que possibilitou a prisão preventiva nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 20 da Lei 11.340/2006).¹⁰⁶ E, na Lei de Execução Penal acrescentou-se o parágrafo único no art. 152, que permite, nos casos de execução da pena restritiva de direitos consistente em limitação de fim semana, o juiz determinar que o agressor compareça, obrigatoriamente, a programas de recuperação e reeducação.

3.4.1 Lesão corporal qualificada

O art. 44 da Lei 11.340/2006 alterou o aspecto quantitativo do § 9º do art. 129 do CP, ou seja, diminuiu a pena mínima de 6 para 3 meses e aumentou a máxima de 1 para 3 anos, afastando este tipo penal da esfera das infrações de menor potencial ofensivo (Lei 9.099/1995).¹⁰⁷ Cunha e Pinto fazem uma crítica à opção do legislador em reduzir a pena mínima prevista para o delito, pois, segundo eles:

[...] enquanto o espírito da lei se inclina, nitidamente, no sentido do *endurecimento* da situação do agressor, nesse aspecto ela acaba por se revelar mais branda, sobretudo quando se reconhece a tendência dos juízes em, de modo geral, dosar a reprimenda em seu patamar mínimo.¹⁰⁸

¹⁰⁵ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 98 e 99.

¹⁰⁶ Art. 20 - Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

¹⁰⁷ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial**. 5 ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008, p. 819.

¹⁰⁸ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 218.

Referido parágrafo (§ 9º) foi acrescido, juntamente com o § 10,¹⁰⁹ ao tipo penal, pela Lei 10.886/2004 criando uma nova figura delitiva denominada violência doméstica. Já o § 11¹¹⁰ foi acrescentado pela Lei 11.340/2006.¹¹¹

O art. 129, § 9º do CP é uma forma qualificada do crime de lesão corporal dolosa de natureza leve e pode ser praticado contra homens ou mulheres, ou seja, não se exige a ocorrência de violência doméstica ou familiar contra a mulher. No caso de sujeito passivo mulher, referido dispositivo seguirá os rigores da Lei 11.340/2006.¹¹²

3.4.2 Prisão preventiva

A alteração obtida pelo Código de Processo Penal, pelo art. 42 da Lei 11.340/2006, foi no art. 313 que trata das hipóteses de decretação da prisão preventiva. A referida lei acrescentou ao art. 313 do CPP o inciso IV, que tem o seguinte teor: “IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” Desta feita, caberá prisão preventiva quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, para a garantia da execução das medidas protetivas de urgência previstas nos art. 18 a 24 da Lei 11.340/2006.¹¹³ É o que dispõe o art. 20 desta lei:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que

¹⁰⁹ § 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

¹¹⁰ § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

¹¹¹ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 4. ed. ver. e aum. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 626 e 627.

¹¹² JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial**. 5 ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008, p. 820.

¹¹³ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 4. ed. ver. e aum. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 627.

subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.”¹¹⁴

Acerca deste dispositivo, Nucci entende ser inútil e defende que a decretação da prisão preventiva é regida pelo Código de Processo Penal não sendo necessário repeti-lo. Este mesmo autor faz um alerta quanto ao cabimento da custódia cautelar, ou seja, nem todos os delitos comportam a prisão preventiva, como o delito de lesão corporal, que possui pena de detenção de três meses a três anos, ou de ameaça, com pena de um a seis meses, pois, como bem explica, são infrações penais que, no caso de ser aplicada a prisão preventiva, a pena a ser aplicada no futuro seria insuficiente para cobrir o tempo de prisão cautelar.¹¹⁵

Ainda acerca deste dispositivo, há muita discussão doutrinária quanto a sua constitucionalidade, inclusive alertando seu uso com a devida cautela. Cunha e Pinto reforçam que para a decretação da medida cautelar é necessária a presença dos pressupostos e fundamentos justificadores da prisão preventiva elencados no art. 312 do CPP¹¹⁶, exigindo-se, de início, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Pois bem, o art. 42 da Lei 11.340/2006, que ampliou o art. 313 do CPP, permitiu a prisão preventiva para “garantir a execução das medidas protetivas de urgência”. Acontece que muitas dessas medidas são de caráter civil e sendo decretada a prisão preventiva nessa hipótese, estaria violando os dispostos nos arts. 312 e 313 do CPP e estaria afrontando o princípio constitucional previsto no art. 5º, LXVII da CF¹¹⁷, que autoriza prisão civil apenas para as hipóteses de dívida de alimentos ou depositário infiel. Assim, concluem que a prisão preventiva só será cabível quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP e quando o agressor descumprir uma medida protetiva ou praticar um crime. Fora isso, a medida cautelar será inconstitucional.¹¹⁸

¹¹⁴ BRASIL. Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: 20 de outubro de 2009.

¹¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1141.

¹¹⁶ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

¹¹⁷ LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

¹¹⁸ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pg. 121 e 122.

3.4.3 Alterações na Lei de Execução Penal

Por força do parágrafo único do art. 152 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) o juiz poderá determinar, na execução da pena restritiva de direitos consistente em limitação de fim de semana, que o agressor compareça obrigatoriamente a programas de recuperação e reeducação, nos casos de violência contra a mulher. Esta medida é de caráter puramente educacional.¹¹⁹ Esta alteração no parágrafo único do art. 152 da Lei 7.210/1984 foi determinada pelo art. 45 da Lei 11.340/2006.

De qualquer sorte, diante da realidade deste País, a pena alternativa torna-se inócua, pois, a maioria das cidades brasileiras não possui Casa de Albergados, local este onde se realizam o cumprimento da sanção (art. 48 do CP). Por outro lado, nos casos de existirem referidas casas, resta saber quando e como o Poder Executivo vai disponibilizar, na prática, referidos programas educativos.¹²⁰

3.5 JUIZADOS ESPECIALIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, atribuindo-lhes competência cível e criminal para o processo, julgamento e execução das causas que envolverem violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 14 da Lei 11.340/2006¹²¹).¹²² Este artigo permite que a União e os Estados criem referidos juizados, que integram a Justiça Comum Estadual e têm competência cível e criminal (cumulativa) para o processo, o julgamento e a

¹¹⁹ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 4. ed. ver. e aum. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 628.

¹²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.1149.

¹²¹ Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

¹²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 85.

execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher.¹²³ Como bem lembram Junqueira e Fuller, o termo Juizado não deve ser confundido com o utilizado em Juizados Especiais Criminais, para tanto se deve compreender a palavra Juizado como Juízo ou Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.¹²⁴

Apesar da determinação do artigo em questão (art. 14 da Lei 11.340/2006), de modo injustificado não foi imposta a implantação e nem determinado prazo para a instalação destes juizados. O legislador limitou-se a facultar a sua criação, prova disto está no termo utilizado por este: poderão.¹²⁵ Para Souza esta faculdade provavelmente veio à tona para evitar a alegação de desrespeito à autonomia das Unidades federadas, porém gerou sério risco de que não haja a efetiva criação desses juizados.¹²⁶

Desta forma, o art. 33, *caput* da Lei 11.340/2006¹²⁷ estabeleceu uma regra de transição enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo assim, “as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.”¹²⁸ Desta forma, esses juizados possuirão competência tanto criminal quanto cível, mas são predominantemente integrantes dos juízos criminais.

Este dispositivo é um tanto polêmico. A principal crítica feita a ele é quanto a sua constitucionalidade, tendo como base o art. 96, inc. I, a da CF, o qual trata de competência privativa dos tribunais em “eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias

¹²³ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial**. 5 ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008, p. 790.

¹²⁴ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial**. 5 ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008, p. 791.

¹²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 134.

¹²⁶ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à violência Contra a Mulher: Lei Maria da Penha 11.340/06** comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudências e tratados internacionais. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008, p. 95.

¹²⁷ Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

¹²⁸ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial**. 5 ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008, p. 791.

processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.”¹²⁹

No que tange aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Nucci avalia que levará algum tempo até que os Tribunais de Justiça do Estado possam organizá-los e instalá-los. Quanto às disposições transitórias da Lei 11.340/2006, que prevê a possibilidade de os magistrados das Varas Criminais em geral, ao se depararem com casos de violência contra a mulher, tomem todas as medidas inéditas previstas nesta Lei, opina por ser correta esta previsão na lei.¹³⁰

3.6 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foram uma novidade muito bem aceita pelos doutrinadores, que basicamente referem-se a esta inovação como medidas positivas que “mereceriam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente mulher.”¹³¹ Referidas medidas estão previstas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 11.340/2006.

3.6.1 Medidas protetivas que obrigam o agressor

As medidas estão voltadas à segurança da ofendida, de seus filhos, das testemunhas e obrigam o agressor podendo ser aplicadas cumulativamente.¹³² Estas medidas estão previstas no art. 22 da Lei 11.340/2006¹³³ e segundo dispõem

¹²⁹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 174.

¹³⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1145.

¹³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1143.

¹³² CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 407.

¹³³ Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes

Cunha e Pinto, “são adjetivadas pelo legislador como de urgência, assim como aquelas previstas no art. 23 e 24 da lei.”¹³⁴ São espécies de medidas cautelares que têm como objetivo principal a integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher, vítima de violência doméstica e familiar, garantindo que ela possa agir livremente ao optar por buscar a proteção jurisdicional contra o agressor.¹³⁵

Uma das medidas vinculadas ao agressor prevista no art. 22, inc. I da Lei 11.340/2006 é a suspensão da posse ou restrição ao porte de armas, que nas palavras de Nucci esta suspensão torna-se “válida, pois se pode evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, causando-lhe lesão corporal, possuindo arma de fogo é possível que, no futuro, progrida para o homicídio.”¹³⁶

O afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, previsto no inc. II da Lei 11340/2006, consiste em afastar do lugar onde mantém a convivência com a ofendida, tendo como intuito o afastamento do agressor do local onde ele e a ofendida estavam convivendo, com o propósito de dificultar as agressões, pressões e ameaças contra ela.¹³⁷

medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. § 1o As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2o Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4o Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5o e 6o do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

¹³⁴ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 136.

¹³⁵ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à violência Contra a Mulher: Lei Maria da Penha 11.340/06 comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudências e tratados internacionais**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008, p. 133.

¹³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1143.

¹³⁷ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à violência Contra a Mulher: Lei Maria da Penha 11.340/06 comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudências e tratados internacionais**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008, p. 134.

O inc. II do referido artigo dispõe sobre algumas condutas que serão vedadas ao agressor. Elas consistem em limitações às liberdades públicas do agressor e, com exceção da segunda hipótese (contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação) as demais limitam a sua liberdade de locomoção, ou seja, “uma das garantias mais caras ao ser humano.”¹³⁸

A restrição ou suspensão de visitas, inserida no inc. IV do art. 22 da Lei 11340/2006, visa que o agressor não pressione psicologicamente seus dependentes menores ou até mesmo que evite possíveis agressões. Nesta situação poderão ser deferidos os alimentos provisórios, previstos nos arts. 2º e 4º da Lei 5.478/68, desde que o interessado “exponha suas necessidades e logre demonstrar, desde o início, a relação de parentesco com o requerido e a obrigação de alimentar, ao passo que os alimentos provisionais decorrem da tutela cautelar prevista no art. 852 e ss. do Código de Processo Civil.”¹³⁹

Surgindo a necessidade de promover segurança à ofendida, mesmo já sendo feito uso das medidas protetivas, que obrigam o agressor, nada impede a aplicação de outras medidas protetivas de urgência. Porém, o Ministério Público deverá ser comunicado das providências tomadas (arts. 18, III, e 19, § 1º), que poderá requerer o que entender cabível para a efetividade da tutela deferida.¹⁴⁰

3.6.2 Medidas protetivas em favor da vítima

As medidas dedicadas à proteção da vítima estão previstas no art. 23 da Lei 11.340/2006.¹⁴¹ Neste artigo estão previstos quatro tipos de medidas protetivas,

¹³⁸ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à violência Contra a Mulher: Lei Maria da Penha 11.340/06** comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudências e tratados internacionais. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008, p. 137.

¹³⁹ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à violência Contra a Mulher: Lei Maria da Penha 11.340/06** comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudências e tratados internacionais. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008, p. 140 e 141.

¹⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.82.

¹⁴¹ Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após

as quais visam garantir a integridade moral, física, psicológica e patrimonial da mulher, vítima de violência doméstica e familiar.¹⁴²

A primeira medida prevista no artigo é o encaminhamento da vítima e seus dependentes para programas de proteção e atendimento (inc. I), que, como acrescenta Nucci, “esta medida depende da existência efetiva de investimentos estatais na área.”¹⁴³ Esta medida pode ser determinada pelo juiz (art. 23, I da Lei 11.340/2006) ou pela autoridade policial (art. 11, III da Lei 11.340/2006).

Há, ainda, a possibilidade de o juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher determinar a separação de corpos entre vítima e agressor. Esta é uma medida cautelar prevista no art. 888, inc IV do Código de Processo Civil, no art. 7º, § 1º da Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977) e no art. 1.562 do Código Civil. Sobre o assunto, Cunha e Pinto lembram que, “caso se entenda, por exagerado amor ao formalismo, que a medida cautelar de separação de corpos não tem aplicação quando se tratam de pessoas não casadas, nada impede seja ela conhecida como verdadeira medida cautelar inominada (art. 798 CPC)”.¹⁴⁴ Por fim, estes mesmos doutrinadores fazem um alerta no sentido de que ao juiz dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher cabe determinar a separação de corpos como uma medida protetiva de urgência, porém a ação principal, de separação judicial, dissolução de sociedade de fato, nulidade ou anulação de casamento, etc., deverá ser proposta perante a vara cível.¹⁴⁵

3.6.3 Medidas protetivas de natureza patrimonial

afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos.

¹⁴² SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à violência Contra a Mulher: Lei Maria da Penha 11.340/06** comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudências e tratados internacionais. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008, p. 145.

¹⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1144.

¹⁴⁴ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)** Comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 151.

¹⁴⁵ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)** Comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 151 e 152.

O juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tem a possibilidade de conceder, em favor da vítima, medidas protetivas de natureza patrimonial. Esta medida, prevista no art. 24 da Lei 11.340/2006¹⁴⁶, visa impedir a prática comum de o cônjuge, companheiro ou convivente, dilapidar o patrimônio comum ou simular a transferência dos bens em prejuízo da vítima.¹⁴⁷

A medida prevista no inc. I do referido artigo trata da imposição ao agressor em restituir os bens à vítima, que, muitas vezes, torna-se tarefa difícil a identificação da propriedade do bem. E, como aduzem Campos e Corrêa, “não somente o resguardo físico é necessário à preservação dos direitos fundamentais das vítimas e dependentes. Necessário se faz um aparato capaz de evitar outras ocorrências criminais, caracterizadoras de violência patrimonial.”¹⁴⁸

O inc. II, “proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra e venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial”, trata de medida em que a vítima, temendo que o cônjuge ou companheiro efetue negócio ruinoso ao interesse dela e da família, poderá requerê-la para que a compra do bem seja obstaculizada. E não só a venda pode ser vedada. A esposa ou companheira pode se insurgir contra a compra de bens. Esta vedação deve ser comunicada ao Cartório de Registro de Imóveis, sendo aconselhável, também, a comunicação ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos.¹⁴⁹

A suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor (art. 24, inc. III), para Dias talvez seja “uma das mais providenciais medidas previstas na Lei”, sendo em sede liminar e no prazo de 48 horas após a vítima ter denunciado na

¹⁴⁶ Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra e venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

¹⁴⁷ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à violência Contra a Mulher: Lei Maria da Penha 11.340/06** comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudências e tratados internacionais. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008, p. 148.

¹⁴⁸ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 421.

¹⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 89 e 90.

polícia episódio de violência. Com isso, o agressor não mais poderá representar a vítima.¹⁵⁰

No caso da caução prevista na Lei Maria da Penha, mais especificamente no inc. IV do art. 24, é mais uma medida que veio com o objetivo de assegurar a preservação de um determinado valor, mediante depósito judicial realizado pelo agressor em prol da vítima, com o intuito de garantir o pagamento de uma possível indenização em consequência do ato ilícito perpetrado.¹⁵¹

3.7 ASPECTOS ATUAIS

Por derradeiro, faz-se necessário analisar algumas situações reais e atuais acerca da violência contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar, bem como a situação da Lei 11.340/2006 perante as vítimas e a sociedade.

Segundo o site Folha online:

O número de relatos de mulheres vítimas de violência no país cresceu 33% no primeiro semestre de 2009, em relação ao mesmo período do ano passado. A informação é baseada no atendimento no serviço Ligue 180 --a central de atendimento à mulher. **Segundo o balanço feito pela Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, cerca de 45% das ligações feitas ao serviço são referentes a informações sobre a Lei Maria da Penha**, que completa três anos neste mês. No início do ano, a secretaria já havia divulgado o crescimento de 32% nos atendimentos no ano de 2008, em relação ao ano anterior. No período --de janeiro a dezembro-- foram feitos 269.977 atendimentos, contra 204.978 em 2007. (grifo nosso)¹⁵²

Mais um dado importante abstrai-se da fonte correio brasiliense, que informa:

O Brasil libera o ranking mundial de violência contra a mulher. De acordo com uma pesquisa feita pela Sociedade de Vitimologia Internacional, chega

¹⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 90.

¹⁵¹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)** Comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 159.

¹⁵² Folha online. **Atendimento a mulheres vítimas de violência cresce 33% em 2009**. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/fofha/cotidiano/ult95u605325.shtml>> Acesso em: 22 out. 09.

a 25% o número de mulheres no país que sofrem violência e 70% das mulheres assassinadas foram vítimas dos próprios maridos.¹⁵³

Em 2004, ou seja, antes da Lei Maria da Penha, a Anistia Internacional apresentou estatística acerca da violência doméstica, fazendo a pesquisa em vários países:

A violência doméstica é a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos;

20% das mulheres do mundo foram vítimas de abuso sexual na infância;

69% das mulheres do mundo já foram agredidas ou violadas;

Nos países em desenvolvimento, as carências em saúde reprodutiva fazem que a cada 48 partos uma mãe morra;

As mulheres cumprem carga horária 13% superior à cumprida pelos homens e recebem, em média, 25% menos;

Dois terços dos analfabetos do mundo são do sexo feminino, e 80% dos refugiados são mulheres e crianças;

Mulheres africanas têm 175 vezes mais chances de morrerem durante o parto do que as mulheres dos países desenvolvidos, segundo relatório de três agências da ONU – outubro de 2003.

Apesar de toda a dificuldade nos ciclos da vida, a mulher é tida como sexo frágil, no entanto, no Brasil, por exemplo, a expectativa de vida dos homens é de 65,1% anos e das mulheres de 72,9;

Nos Estados Unidos, uma mulher é espancada por seu marido ou parceiro a cada 15 segundos em média, enquanto uma é estuprada a cada 90 segundos;

Na Inglaterra, duas mulheres por semana são mortas por seus parceiros;

Na França, 25 mil mulheres são violentadas a cada ano. De acordo com a Anistia, o número de vítimas reais de abuso deve ser muito maior, devido ao estigma que inibe denúncias;

Todos os anos, dois milhões de meninas entre 5 e 15 anos são obrigadas a se prostituir. O tráfico de mulheres movimenta atualmente US\$ 7 bilhões por ano, segundo a Anistia;

Cerca de 70% dos assassinatos de mulheres são praticados por seus parceiros masculinos;

Na Zâmbia, cinco mulheres são assassinadas por semana por seus parceiros ou por algum amigo da família;

No Egito, 35% das mulheres declararam ter apanhado do marido;

No Paquistão, 42% das mulheres aceitam a violência como parte de seu destino. (grifo nosso)¹⁵⁴

Aproveitando as estatísticas, importante destacar o art. 38 da Lei 11.340/2006, que dispõe:

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres. Parágrafo único. As Secretarias de

¹⁵³ **Ainda é longo o caminho até a igualdade de gênero.** Disponível em: <http://www.feebpr.org.br/Mulher/Estatisticas.htm> Acesso em: 22 out. 09.

¹⁵⁴ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres.** Curitiba: Juruá, 2008, p. 16 e 17.

Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.¹⁵⁵

Este dispositivo prevê que as estatísticas referentes aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher devem compor a base de dados dos órgãos do Sistema de Justiça e Segurança. Contudo, “acha-se em fase de implantação, junto ao Ministério da Justiça, a Plataforma Nacional de Informações sobre Justiça e Segurança Pública, denominada ‘Infovia’, que, tem como um de seus objetivos, integrar e disponibilizar informações em âmbito nacional”.¹⁵⁶

Outra estatística, que demonstra a gravidade do problema em análise foi realizada pela Fundação Perseu Abramo, no ano de 2001 e atestou que “quando se pergunta de forma estimulada, 43% das mulheres revelam ter sofrido violência, mas, espontaneamente, apenas 19% o admitem.”¹⁵⁷ Esta pesquisa mostrou que uma em cada cinco mulheres brasileiras sofreu algum tipo de violência por parte de algum homem.¹⁵⁸

Aliás, em Santa Catarina os números também não são nada positivos. É o que nos mostra as notícias do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que no dia 31 de março de 2009 divulgou que a violência contra a mulher em Santa Catarina cresceu 136% em 18 meses e que:

O número de ações que tramitam nas 111 comarcas de Santa Catarina envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher cresceu 136% nos últimos 18 meses. Em agosto de 2007, no primeiro aniversário da Lei Maria da Penha, eram 4,7 mil ações em curso. Hoje, um ano e meio depois, são 11,1 mil processos em andamento. O Judiciário catarinense foi pioneiro no país ao implantar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nas Comarcas de Florianópolis, Chapecó e Tubarão. Nestas unidades, os magistrados têm a incumbência de dar prioridade aos casos relacionadas à agressão doméstica (violência física, moral, psicológica, patrimonial, sexual etc.) contra as mulheres. Responsável pelo Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher da Comarca da Capital, o juiz Leopoldo Brüggemann, titular da 3ª Vara Criminal, responde por cerca de 1,1 mil ações desta natureza. Já no oeste

¹⁵⁵ BRASIL. Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: 22 de outubro de 2009.

¹⁵⁶ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 187.

¹⁵⁷ **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Disponível em <http://www.mte.gov.br/comissao_tripartite/plano.pdf> Acesso em: 23 out. 09.

¹⁵⁸ **Mais de 2 Milhões de Mulheres Espancadas por Ano no Brasil, ou seja, Uma em Cada 15 Segundos**. Disponível em: <<http://www.redesaude.org.br/NOTICIAS/25nov/mulheres%20espancadas.htm>> Acesso em: 23 out. 09.

catarinense, o juiz substituto Roque Lopedote coordena a unidade da Comarca de Chapecó, que possui 315 ações. Em Tubarão, o juizado funciona na Casa da Cidadania, junto ao escritório modelo da Universidade do Sul do Estado (Unisul), onde acadêmicos do curso de Direito atuam como conciliadores. O juiz substituto Lírío Hoffmann Júnior, cooperador da unidade, atualmente tem 378 ações sob sua responsabilidade. Ações relativas à Lei Maria da Penha também tramitam nas demais comarcas catarinenses, ainda que nestas unidades não existam juizados específicos.¹⁵⁹

O crime de violência contra a mulher é um fenômeno muito antigo e é considerado o crime mais praticado no mundo. É algo constante em praticamente todas as sociedades e culturas, não importando a raça/etnia e classe social. O movimento de mulheres de Pernambuco anunciou que no Brasil “o elevado número de assassinatos de mulheres no Estado: foram 369 vítimas em 2002 e 300 em 2003. No Ceará, segundo a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, foram 110 mulheres vítimas de homicídio em 2002.”¹⁶⁰

3.8 CASOS REAIS

Não raro nos deparamos com o noticiário diário nos trazendo tristes informações acerca de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Só no mês de setembro tivemos alguns casos que tiveram repercussão na mídia, pela gravidade dos fatos ocorridos. O primeiro a ser narrado ocorreu em Joinville, no dia 07 de setembro de 2009:

Uma mulher de 22 anos foi baleada na tarde de segunda-feira em Rio Bonito, em Joinville. Segundo testemunhas, o marido da vítima, um caminhoneiro de quem ela estaria separada, invadiu o bar onde a moça estava trabalhando. Ela foi socorrida pelo helicóptero da Polícia Militar e levada em estado consciente para o Hospital Municipal São José. Por volta das 14h30min, o homem de cerca de 30 anos, pediu uma bebida ao dono do bar. Quando o dono do bar se virou para buscar a bebida, o homem teria entrado no bar e forçado a porta. A moça estava num quarto, no interior do bar, com outras duas mulheres e duas crianças. Ele disparou dois tiros contra a jovem, que

¹⁵⁹ **Violência contra a mulher em SC cresce 136% em 18 meses.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/985485/violencia-contra-a-mulher-em-sc-cresce-136-em-18-meses-06-04-2009-07-00>> Acesso em: 23 out. 09.

¹⁶⁰ **Mais de 2 Milhões de Mulheres Espancadas por Ano no Brasil, ou seja, Uma em Cada 15 Segundos.** Disponível em: <<http://www.redesaude.org.br/NOTICIAS/25nov/mulheres%20espancadas.htm>> Acesso em: 23 out. 09.

ficou ferida no abdômen. Em seguida, o homem fugiu para um matagal nos fundos do bar. A Polícia Militar fez buscas no local, mas durante a tarde, o homem ainda não havia sido encontrado.¹⁶¹

Outro caso ocorreu na cidade de Itapema, no dia 03 de setembro de 2009, quando: o ex-namorado da vítima, Bárbara Peruzzi de 19 anos, entrou na imobiliária em que ela trabalhava, no bairro Meia-Praia, em Itapema/SC e efetuou dois disparos de arma de fogo, que atingiram o tórax e o braço direito da garota e em seguida se matou com um tiro no peito. “De acordo com o dono da imobiliária, Egon Neuwirth, antes de morrer, o homem também disparou contra um corretor que estava no local. Mas a arma falhou.” O crime ocorreu por volta das 15h.¹⁶²

O terceiro caso ocorreu, também no dia 07 de setembro de 2009, em Capinzal, no Meio-Oeste de Santa Catarina, que:

registrou um crime brutal no sábado. Durante a noite, uma mulher, moradora da comunidade de Vidal Ramos, levou seis facadas do marido e morreu. De acordo com a polícia, tudo ocorreu após uma briga entre o casal. Eliane Clementina da Silva, de 46 anos, não resistiu às facadas e morreu em casa. O marido, Januário Teodoro da Silva, de 48 anos, também acabou ferindo a filha no braço. A menina tem três anos e é portadora da síndrome de down. Depois de matar a mulher, Januário tentou se matar da mesma maneira que assassinou a mulher, mas ele foi socorrido e levado para o hospital. Ele permanece internado, mas assim que for liberado irá para a cadeia, onde vai aguardar para responder processo por homicídio doloso, quando há intenção de matar. A filha do casal passa bem e está sob os cuidados de familiares.¹⁶³

No dia 08 de setembro de 2009 mais uma nota informando outro fato relacionado à violência doméstica e familiar contra a mulher:

Vanderlei Noara, 36 anos, principal suspeito de matar a ex-mulher no último sábado no Sul da Ilha de Santa Catarina, se apresentou à polícia no final da manhã desta terça-feira. Ele está detido na 1ª Delegacia de Polícia Civil em Florianópolis, pois ao se apresentar foi descoberto um mandado de prisão em aberto por tráfico de drogas contra ele. Regina Aparecida da Mota, 35 anos, foi assassinada com vários tiros dentro da loja de

¹⁶¹ Diário Catarinense. **Mulher é baleada em Joinville.** Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br/diariocatarinense/jsp/default.jsp?uf=2&local=18§ion=Geral&newsID=a2645446.xml>> Acesso em: 07 set. 09.

¹⁶² Diário Catarinense. **Homem atira contra ex-namorada e se mata em Itapema.** Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br/diariocatarinense/jsp/default.jsp?uf=2&local=18§ion=Geral&newsID=a2641130.xml>> Acesso em 05 set. 09.

¹⁶³ Diário Catarinense. **Mulher é morta a facadas pelo marido no Meio-Oeste de Santa Catarina:** Filha do casal, de três anos, também foi atingida pelos golpes mas passa bem. Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br/diariocatarinense/jsp/default.jsp?uf=2&local=18§ion=Geral&newsID=a2645484.xml>> Acesso em 07 set. 09.

conveniência do posto de gasolina onde trabalhava, na SC-405, no Campeche, Sul da Ilha, em frente a um posto da Polícia Rodoviária. Frentistas do posto disseram que os policiais ouviram os tiros, às 23h30min, atravessaram a rodovia e foram atrás do ex-marido, que fugiu de motocicleta. Vanderlei fazia ameaças à Regina e chegou a ser detido há cerca de um mês. Pelo menos quatro boletins de ocorrência haviam sido registrados contra Vanderlei. Além do mandado judicial que determinava que ele não se aproximasse da ex-mulher. Regina tinha três filhos e foi enterrada neste domingo no cemitério da Armação do Pântano do Sul.¹⁶⁴

Tantos outros casos que aconteceram e foram noticiados, outros tantos que não chegaram a se tornar público, o fato é que acontece e ainda está acontecendo. Muitas mulheres, na pior das hipóteses, morreram e muitas outras, infelizmente, vão morrer vítimas dessa vergonhosa violação aos direitos humanos, pois, infelizmente ainda está presente nos seres humanos. E o que é pior, acontecendo entre pessoas que deveriam se proteger, pois, em tese, possuem uma relação de afeto, que na maioria das vezes escolheram estarem juntas e que no fim, a relação que acabam tendo é a que nos mostram as várias estatísticas de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

¹⁶⁴ Diário Catarinense. **Suspeito de matar ex-mulher em Florianópolis se apresenta à polícia:** Vanderlei Noara, 36 anos, ficou detido por outro mandado de prisão em aberto. Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br/diariocatarinense/jsp/default.jsp?uf=2&local=18§ion=Geral&newsID=a2646473.xml>> Acesso em: 08 set. 09.

4 CONCLUSÃO

Em que pese a violência doméstica contra as mulheres ser um dos crimes mais antigos que se pode vislumbrar, não sendo diferente no Brasil, ou seja, referido crime acontece por aqui há muito tempo, precisou que a Organização dos Estados Americanos interferisse insistentemente para que o Estado brasileiro olhasse para essas vítimas e tomasse medidas em prol da erradicação desta forma de violência.

Após muita luta, principalmente por parte de grupos feministas, é que se obteve o primeiro grande resultado, a Lei 11.340/2006. Pois bem, estamos em 2009 e esta lei está lá, em pleno funcionamento, com todas as medidas e procedimentos que devem ser tomados, da melhor forma possível para o efetivo atendimento das vítimas desses agressores e com modernos dispositivos que visam amenizar os índices de violência contra a mulher. Aliás, segundo o relatório elaborado pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem), órgão da ONU, a Lei Maria da Penha está entre as três melhores do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres.¹⁶⁵

Contudo, será que só a Lei foi suficiente para resolver este problema, que durante séculos e séculos vem atormentando a vida de muitas mulheres e até mesmo de uma sociedade como um todo.

Então, diante de tantas estatísticas, noticiários, enfim, dos números assustadores que traduzem essa violência, o que será que falta para que este problema seja solucionado ou ao menos seja amenizado? Como bem dispõe o procurador de Justiça no Rio Grande do Sul e professor da Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Antonio Cezar Lima da Fonseca, é preciso que o Poder Executivo estenda recursos para as instâncias administrativas como a criação de Delegacias de Polícia de Proteção à Mulher, serviços de saúde, de trabalho, moradia e assistência social.¹⁶⁶

Sendo assim, para o efetivo atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher e uma conseqüente erradicação desta forma de

¹⁶⁵ Diário Catarinense. **Maria da Penha em alta:** Um relatório de órgão da ONU, lançado ontem, revela que lei está entre as três melhores do mundo. Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br/diariocatarinense/jsp/default.jsp?uf=2&local=18&newsID=a2459232.htm>> Acesso em: 31 mar. 09.

¹⁶⁶ **Ministério Público e Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9305>> Acesso em: 23 out. 09.

violência, não basta apenas a existência e a compreensão da lei, o Poder Executivo precisa investir, precisa tornar real todos os serviços que devem ser dedicados a esse objetivo. Para que um dia a cultura e a educação dos seres humanos cheguem a tal ponto que passem a entender a gravidade da situação “violência contra a mulher”, mas que atualmente está longe de ser alcançada.

Desta forma, por todo o exposto conclui-se que para um resultado mais eficaz da Lei 11.340/2006 é preciso a colaboração de todos os poderes, principalmente do Poder Executivo. Outrossim, insta frisar que não está se partindo do pressuposto que é possível terminar totalmente com a violência, mesmo porque a violência é um problema estrutural, existe em todas as sociedades. A história ocidental foi escrita com sangue.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

BRASIL. Conferência Nacional de Saúde. **A violência contra a mulher é também uma questão de saúde pública.** Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cns/temas/tribuna/violencia_contra_mulher.htm> Acesso em: 14 set. 09

Quem é Maria da Penha, 2008. Disponível em: <<http://www.mariadapenha11340.com.br/Quem%20é%20maria%20da%20Penha.asp>>. Acesso em: 11 set. 2009.

Sobrevivi... o relato do caso Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.agende.org.br/docs/File/convencoes/belem/docs/Caso%20maria%20da%20penha.pdf>> Acesso em: 27 ago. 2009.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica:** Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Mylena Callasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida:** Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. CFEMEA. Distrito Federal: Magic Art Comunicação, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1989/0012160-0. Relator: Ministro José Candido De Carvalho Filho. Julgado em 11 dez. 1991. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=legitima+defesa+da+honra&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=7>>. Acesso em: 28 ago. 2009.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência Contra a Mulher:** o homicídio privilegiado e a violência doméstica. São Paulo: Atlas, 2009.

WOITOWICZ, Karina Janz. **A violência contra a mulher na pauta da imprensa feminista:** traços de uma trajetória de lutas e conquistas do Movimento de Mulheres no Brasil, entre os anos 1970/80. Disponível em: <<http://www.redealcar.jornalismo.ufsc.br/resumos/R0046-1.pdf>> Acesso em: 18 set. 09.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres.** Curitiba: Juruá, 2008.

BRASIL. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.** Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/sobre/>. Acesso em: 28 ago. 2009.

Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/hrc/enciclopedia/documentos/instrumentos_regionais/america/regulamento_comissao_dh.pdf> Acesso em: 01 set 2009.

Portal da Família. **Convenção Americana de Direito Humanos.** Disponível em: <<http://www.portaldafamilia.org/artigos/texto065.shtml>> Acesso em: 2 set. 2009.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial.** 5 ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ALVES, Fabrício da Mota. **Lei Maria da Pena:** das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8764>> Acesso em: 5 out. 09.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 7 out. 09.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência nº 2009.0038310-8. Relator: Ministro José Mussi. Julgado em 24 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=conflito+e+compet%Eancia+e+viol%Eancia+e+dom%E9stica+e+namoro+e+afeto&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>> Acesso em: 7 out. 09.

ARRUDA, Talita da Fonseca. **Leis Penais Especiais:** Parte I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MELO, Mônica de; TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é Violência contra a Mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002, p. 15.

Relatório Mundial sobre a Violência e a Saúde, 2002. Disponível em: <<http://www.opas.org.br/coletiva/UploadArq/violencia.ppt#256,1,Slide 1>> Acesso em: 11 set. 2009.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Direitos Humanos, Violência de gênero e Direito penal:** primeiras considerações sobre a Lei 11.340/2006. Disponível em: <http://www.articulacaodemulheres.org.br/amb/adm/uploads/anexos/DH_VG_e_DP_Lei_Maria_da_Penha.pdf> Acesso em: 22 set. 09.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à violência Contra a Mulher:** Lei Maria da Penha 11.340/06 comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudências e tratados internacionais. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008

Violência doméstica e as uniões homoafetivas. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8985>> Acesso em: 9 out. 09.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Conflito de Jurisdição nº 2007.048755-7. Relator: Amaral e Silva. Disponível em:
<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acpesquisa!pesquisar.action;jsessionid=4D1BEE9737E21586A8DDAA3EA2B401EF>> Acesso em: 22 out. 09.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 4. ed. ver. e aum. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Folha online. **Atendimento a mulheres vítimas de violência cresce 33% em 2009.** Disponível em:
<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u605325.shtml>> Acesso em: 22 out. 09.

Ainda é longo o caminho até a igualdade de gênero. Disponível em:
<http://www.feebpr.org.br/Mulher/Estatisticas.htm> Acesso em: 22 out. 09.

Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Disponível em
<http://www.mte.gov.br/comissao_tripartite/plano.pdf> Acesso em: 23 out. 09.

Mais de 2 Milhões de Mulheres Espancadas por Ano no Brasil, ou seja, Uma em Cada 15 Segundos. Disponível em:
<<http://www.redesaude.org.br/NOTICIAS/25nov/mulheres%20espancadas.htm>> Acesso em: 23 out. 09.

Violência contra a mulher em SC cresce 136% em 18 meses. Disponível em:
<<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/985485/violencia-contr-a-mulher-em-sc-cresce-136-em-18-meses-06-04-2009-07-00>> Acesso em: 23 out. 09.

Diário Catarinense. **Mulher é baleada em Joinville.** Disponível em:
<<http://www.clicrbs.com.br/diariocatarinense/jsp/default.jsp?uf=2&local=18§ion=Geral&newsID=a2645446.xml>> Acesso em: 07 set. 09.

Diário Catarinense. **Homem atira contra ex-namorada e se mata em Itapema.** Disponível em:
<<http://www.clicrbs.com.br/diariocatarinense/jsp/default.jsp?uf=2&local=18§ion=Geral&newsID=a2641130.xml>> Acesso em 05 set. 09.

Diário Catarinense. **Mulher é morta a facadas pelo marido no Meio-Oeste de Santa Catarina:** Filha do casal, de três anos, também foi atingida pelos golpes mas passa bem. Disponível em:
<<http://www.clicrbs.com.br/diariocatarinense/jsp/default.jsp?uf=2&local=18§ion=Geral&newsID=a2645484.xml>> Acesso em 07 set. 09.

Diário Catarinense. **Suspeito de matar ex-mulher em Florianópolis se apresenta à polícia:** Vanderlei Noara, 36 anos, ficou detido por outro mandado de prisão em aberto. Disponível

em:<<http://www.clicrbs.com.br/diariocatarinense/jsp/default.jsp?uf=2&local=18§ion=Geral&newsID=a2646473.xml>> Acesso em: 08 set. 09.

Diário Catarinense. **Maria da Penha em alta:** Um relatório de órgão da ONU, lançado ontem, revela que lei está entre as três melhores do mundo. Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br/diariocatarinense/jsp/default.jsp?uf=2&local=18&newsID=a2459232.htm>>

Acesso em: 31 mar. 09.

Ministério Público e Lei Maria da Penha. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9305>> Acesso em: 23 out. 09.

ANEXOS

ANEXO A – Lei nº 11.340/2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à

sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.”
(NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006

Impende salientar
 Infere-se desta

mmmmmmmmmmmm

